



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O N° 64**  
**(19.06.2006)**

**CONSULTA N° 64, CLASSE 12ª. TERESINA-PI. ASSUNTO:  
CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE DEPUTADO  
ESTADUAL PROMOVER APOIO, EXPRESSO EM  
PUBLICIDADE, A BLOCO CARNAVALESCO**

Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Diretório Municipal de  
Ribeira do Piauí

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Relatora designada para lavrar o Acórdão: Des. Eulália Maria Ribeiro  
Gonçalves Nascimento Pinheiro

CONSULTA – APOIO DE  
DEPUTADO ESTADUAL A BLOCO  
CARNAVALESCO – MENÇÃO OU  
OMISSÃO DA SIGLA DO PARTIDO –  
CASO CONCRETO – NÃO  
CONHECIMENTO.

*- A menção ao cargo “Deputado  
Estadual” e à circunstância sob a qual a  
publicidade será feita constitui elementos  
que caracterizam caso concreto.*

*- Consulta não conhecida.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do  
Estado do Piauí, por maioria e contrário ao parecer verbal do douto  
Procurador Regional Eleitoral que retificou parecer exarado às fls. 06/08,  
dos autos, em **não conhecer** da presente consulta, por se tratar de caso  
concreto. Vencido o Juiz Relator e o Doutor Clodomir Sebastião Reis. Foi  
designada para lavrar o acórdão a Desembargadora Eulália Maria Ribeiro  
Gonçalves Nascimento Pinheiro, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 19 de junho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

Presidente

**DR. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
Relator (Vencido)

**DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO**  
Relatora designada

**DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES**  
Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

**R E L A T Ó R I O**

**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):**

Senhor Presidente, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, por meio da Presidente do Diretório Municipal em Ribeira do Piauí, Sr.<sup>a</sup> Célia Grey Fernandes Aguiar, vem, perante esta Corte, formular consulta indagando o que se segue:

**1. É possível um Deputado Estadual promover apoio a um bloco carnavalesco durante o período momesco usando a “EXPRESSÃO APOIO DO DEPUTADO ESTADUAL “FULANO DE TAL” COM A SIGLA DO PARTIDO A QUE PERTENCE?**

**2. É possível um Deputado estadual promover apoio a um bloco carnavalesco durante o período momesco usando “EXPRESSÃO APOIO DO DEPUTADO ESTADUAL “FULANO DE TAL” SEM A SIGLA DO PARTIDO A QUE PERTENCE?**

Instado a se manifestar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta, ante a legitimidade da consulente. No mérito, opinou no sentido de que a consulta fosse respondida nos termos do parecer de fls. 06/08.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

**V O T O ( V E N C I D O )**

**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):** Sr. Presidente, de acordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais só podem responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político.

Assim, é forçoso reconhecer que a Consulente, sendo partido político, é parte legítima para formular a presente consulta.

No mérito, entendo que o questionamento direciona-se no sentido de saber se o apoio de um parlamentar a um bloco carnavalesco, com ou sem a sigla partidária, configuraria ou não propaganda eleitoral extemporânea.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a norma transcrita no art. 36 da Lei 9.504/97 veda que possíveis candidatos aos cargos eletivos façam propaganda de seus nomes antecipadamente, quer na forma de divulgação de suas realizações como detentor de mandato ou como candidato.

A resposta às questões submetidas à apreciação - Sr. Presidente – exige uma análise apurada do que se entende como propaganda eleitoral extemporânea e promoção pessoal.

Por esta razão, entendo ser pertinente saber o real significado da expressão “*propaganda eleitoral extemporânea*”.

**Alberto Rollo**, em seu livro intitulado **PROPAGANDA ELEITORAL – Teoria e Prática**, tem a seguinte definição:

Essa expressão, vista com objetividade, só pode qualificar, no plano eleitoral, atividade de divulgação de candidato que contenha incontestável intenção eleitoral, **com três elementos caracterizadores já definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral** e que são “... incontestável (e não sub-reptícia) intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação política que pretende, o beneficiário, desenvolver, e os méritos que o habilitam para o exercício da função”. (Ac. AI TSE 1714-CE, Rel. Min. Edson Vidigal).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

Assim, entendo que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessários a coexistência de três elementos: menção à eleição, ao partido e, ainda, à sua plataforma política.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE LETREIRO EM FRENTE DE ESCRITÓRIO POLÍTICO E CONFECÇÃO DE ADESIVOS PARA VEÍCULOS COM O NOME E O CARGO EXERCIDO POR PARLAMENTAR.

1. (...)

2. **Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.**

3. **Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64/90.** (Resolução nº 21.039, Rel. Min. Fernando Neves, DJ. 21.03.2002).

Na discussão da mencionada consulta, houve manifestação da ilustre Procuradoria Geral Eleitoral, que pela sua clareza, extraí o seguinte tópico:

“7. Por seu turno, os mencionados adesivos veiculares por ventura afixados em veículos de parlamentares ou terceiros (itens 4 e 5) configuram meio de manifestação sujeito aos mesmos dispositivos e princípios eleitorais até aqui expostos. Desta forma, **o fato de apresentarem, tão somente, nome e cargo exercido pelo detentor de mandato eletivo e suposto candidato às próximas eleições não caracteriza, por si só, a propaganda eleitoral antecipada**, o que ocorreria, por outro lado, no caso de menção expressa ou indireta ao próximo pleito, de forma a antecipar uma proposta política, exercendo, em período não autorizado pela lei, influência na vontade dos eleitores. **A ausência de tais elementos poderia configurar apenas ato de promoção pessoal a dar ensejo, dependendo da forma como praticado, à condenação por abuso de poder econômico, o que somente se afere no exame de cada caso concreto**”. (grifei) (In Jurisprudência do TSE, v.13, nº 3, JUL/SET.2002)

Na forma como expresso na consulta, o apoio de candidato a bloco carnavalesco, não implicaria ocorrência de propaganda irregular, ou seja,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

propaganda eleitoral extemporânea, já que não menciona diretamente qualquer circunstância eleitoral.

A conduta configuraria, em tese, apenas promoção pessoal do deputado, que em algumas circunstâncias poderia caracterizar abuso do poder econômico.

Neste sentido, esta Egrégia Corte ao julgar a Representação nº 721, classe 15, também firmou posicionamento no sentido de que propaganda, sem menção expressa à eleição, não configura propaganda extemporânea, mas, sim, mero ato de promoção pessoal.

A decisão teve a seguinte ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR COM FOTOGRAFIA DE DEPUTADO ESTADUAL, SEM MENÇÃO À ELEIÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PROMOÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO.

Segundo a jurisprudência do Colendo TSE não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de outdoor sem que este faça menção à eleição, à coligação, ao partido ou à sua plataforma política, elementos caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea.

Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64/90. (Resolução nº 21.039, Rel. Min. Fernando Neves, DJ. 21.03.2002).

Ante estas considerações, entendendo-se a consulta feita com o objetivo de saber se o apoio de parlamentar a um bloco carnavalesco configuraria ou não propaganda eleitoral extemporânea, a resposta a esse questionamento é não, uma vez que não menciona qualquer circunstância eleitoral, podendo tal fato configurar promoção pessoal.

É como voto.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

**V O T O (V E N C E D O R)**

**A DES<sup>a</sup>. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO:** Senhor Presidente, eminentes Membros desta Corte Eleitoral, ilustre Procurador Regional Eleitoral, demais gradas pessoas aqui presentes.

A consulta formulada nestes autos visa o pronunciamento desta Corte no sentido de esclarecer se seria possível um Deputado Estadual difundir publicidade dando conta de seu apoio a um bloco carnavalesco, com ou sem a informação da sigla partidária à qual o parlamentar se encontra filiado.

Ora, a menção ao cargo “Deputado Estadual” e à circunstância, no sentido de que a publicidade de apoio far-se-ia durante festividades carnavalescas, que, como é cediço, ocorrem ao longo de todo ano, em diversos municípios do Estado, nos conhecidos “carnavais fora de época”, não permite concluir, na minha ótica, que se esteja cuidando de tese, mas de caso concreto.

Entendo, outrossim, que o consulente na verdade busca um aval ou um julgamento antecipado em face de eventuais ações que venham ser ajuizadas por propaganda extemporânea, cuja apreciação há de ser feita caso a caso.

Oportuno, neste particular, mencionar o entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “Não se conhece de consulta quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso” (Consulta nº 1.211, Rel. Min. José Gerardo Grossi, julgada em 14-04-2006).

Com essas considerações, VOTO pelo não conhecimento da consulta.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 64 – Classe “12ª”

**E X T R A T O D A A T A**

**CONSULTA Nº 64, CLASSE 12ª. TERESINA-PI. ASSUNTO:  
CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE DEPUTADO  
ESTADUAL PROMOVER APOIO, EXPRESSO EM  
PUBLICIDADE, A BLOCO CARNAVALESCO**

Consulente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Diretório Municipal de  
Ribeira do Piauí

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Relatora designada para lavrar o Acórdão: Des. Eulália Maria Ribeiro  
Gonçalves Nascimento Pinheiro

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria e contrário ao parecer verbal  
do douto Procurador Regional Eleitoral que retificou parecer exarado às fls.  
06/08, dos autos, **não conhecer** da presente consulta, por se tratar de caso  
concreto. Vencido o Juiz Relator e o Doutor Clodomir Sebastião Reis. Foi  
designada para lavrar o acórdão a Desembargadora Eulália Maria Ribeiro  
Gonçalves Nascimento Pinheiro, autora do primeiro voto vencedor.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores:  
Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro,  
Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de  
Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota.  
Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa  
Guimarães.

**SESSÃO DE 19.06.2006**